



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.315 - RS (2009/0145895-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LORYS DALLA CORTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 129, **CAPUT**, DO CP. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, a compreensão de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com fundamento nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

2. No caso, portanto, estando o paciente cumprindo medida de segurança (internação) em hospital de custódia e tratamento pela prática do delito do art. 129, **caput**, do Código Penal, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato cominada a cada delito isoladamente.

3. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 112, "**in casu**, o paciente se encontra submetido a medida de segurança há mais de 16 (dezesesseis) anos, quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito que se lhe atribui é de 2 anos. Vai de encontro ao princípio da razoabilidade manter o paciente privado de sua liberdade por tão extenso período pela prática de delitos de menor potencial ofensivo, máxime quando possui condições de continuar sendo tratado por pessoa de sua família, com recursos médicos-psiquiátricos oferecidos pelo Estado."

4. O delito do art. 129, **caput** do Código Penal prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. Isso significa que a medida de segurança não poderia, portanto, ter duração superior a 4 (quatro) anos, segundo art. 109, V, do CP. Em outras palavras, tendo o paciente sido internado no Instituto Psiquiátrico Forense em **30/10/1992**, não deveria o paciente lá permanecer após **30/10/1996**.

5. Ordem concedida a fim de declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão do seu integral cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.315 - RS (2009/0145895-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Consta dos autos que ao paciente, LORYS DALLA CORTE, foi aplicada medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento pelo período mínimo de 1 (um) ano, em razão da prática do delito previsto no art. 129, **caput** do Código Penal, por duas vezes, ocorridos em 21 de setembro e 11 de outubro de 1990.

Internado desde 30/10/1992, a medida de segurança foi extinta em 07/05/2008, com base no reconhecimento da prescrição, tendo sido apresentado, em 21/07/2008, plano de desligamento do paciente com sua vinculação à rede de saúde pública.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal **a quo**, por unanimidade, dado provimento ao recurso.

Daí o presente **habeas corpus**, por meio do qual alega a Defensoria Pública, em síntese, que, o paciente está internado há mais de 16 (dezesesseis) anos, já tendo ocorrido a prescrição do crime a ele imputado, considerando-se a pena abstrata de 2 (dois) anos. Sustenta, ainda, ser inconstitucional a segregação por tempo indeterminado daqueles que cumprem medida de segurança, por configurar prisão perpétua.

Indeferida a liminar (fl. 91) e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 108/113). Eis a ementa:

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTERNAÇÃO QUE DURA MAIS DE 16 ANOS. ORDEM CONCEDIDA. Consoante jurisprudência desse Augusto Superior Tribunal de Justiça, a medida de segurança, por ser espécie do gênero sanção penal, submete-se à prescrição regulada pelo art. 109, do Código Penal, ainda que aquele estatuto repressivo não diga expressamente. Decorrido o lapso temporal de prescrição do delito praticado pelo inimputável, considerada a pena abstratamente cominada, cessarão os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos e a aplicabilidade da medida de segurança, quer ainda não se tenha iniciado seu cumprimento, quer tenha permanecido o paciente constrito durante todo o período.

PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.315 - RS (2009/0145895-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A discussão trazida pela Defensoria, conquanto tenha se direcionado à incidência da prescrição, quer me parecer se tratar, na verdade, do limite de duração da medida de segurança.

Com efeito, em relação à incidência da prescrição, a teor da jurisprudência desta Corte, estou de acordo com o que decidiu o Tribunal **a quo**. É que com o início do cumprimento da medida de segurança há a interrupção do prazo prescricional. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RÉU INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A medida de segurança, por se tratar de uma espécie de sanção penal, sujeita-se à prescrição e suas regras previstas no Código Penal.

2. Iniciado o cumprimento da medida de segurança (internação), interrompe-se o lapso prescricional, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.

.....
4. Recurso Especial conhecido e provido para afastar a prescrição declarada, mantendo a medida de segurança consistente em internação até a superveniência de novo laudo pericial que ateste a cessação.

(Resp 1.111.820/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.10.09)

No caso, como relatado, os fatos se deram em 21/09 e 11/10 do ano de 1990 e, em 30/10/1992, o paciente foi internado, por força da sentença. Logo, com a internação, interrompeu-se a contagem do prazo prescricional.

Sob outro prisma, observo que toda relevante argumentação da nobre Defensoria Pública se desenvolve no sentido da duração da medida de internação e, nesse particular, o pedido tem procedência.

Prevalece na Sexta Turma desta Corte a compreensão de que **o tempo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com fundamento nos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Nesse particular, permito-me trazer à colação o voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assim Moura, por ocasião do julgamento do HC 126.738/RS (DJ de 7.12.09):

A meu ver, não há falar, no presente caso, em prescrição, mas, sim, em limite máximo de duração da medida de segurança. Isto porque a paciente encontra-se cumprindo a medida de segurança imposta e a prescrição refere-se à pretensão estatal de punir (quando se levará em consideração a pena in abstrato) ou de executar pena ou medida imposta por sentença judicial transitada em julgado (considerando-se a pena in concreto).

A discussão, neste writ, deve desenvolver-se em torno da questão da duração máxima da medida de segurança, no sentido de se fixar uma restrição à intervenção estatal em relação ao inimputável na esfera penal.

O Código Penal, em seu art. 97 e § 1º, dispõe:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Colhe-se da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, em seus item 89:

89. Duas espécies de medida de segurança consagra o Projeto: a detentiva e a restritiva. A detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, fixando-se o prazo mínimo de internação entre 1 (um) e 3 (três) anos. Esse prazo tornar-se-á indeterminado, perdurando a medida enquanto não for verificada a cessação da periculosidade por perícia médica. A perícia deve efetuar-se ao término do prazo mínimo prescrito e repetir-se anualmente.

Constata-se, portanto, que a lei fixa prazo mínimo para a duração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida. No entanto, quanto à sua duração máxima, afirma que será por prazo indeterminado, condicionando a sua extinção à 'cessação de periculosidade" do agente.

A medida de segurança, na lição do professor Fernando Capez, é 'sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir" (Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral. 12. ed., de acordo com a Lei n.11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 439).

Eduardo Reale Ferrari, em sua obra Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito (São Paulo: Editora RT, 2001, p. 77), discorrendo sobre a natureza jurídica das medidas de segurança, afirma:

A medida de segurança criminal, configurando-se como instrumento sancionatório, restringe a liberdade do indivíduo-doente, constituindo seu pressuposto a prática de um ilícito-típico prévio. Caberá ao Poder Judiciário confirmar ou não a existência da violação à ordem jurídico-penal, não consistindo legítima a segregação do criminoso em um estabelecimento penal, apenas diante da presença da doença mental.

(...)

A nosso ver, a medida de segurança criminal possui um domínio sancionatório diverso do da pena, não retirando, todavia, a qualificação como sanção. Depende não apenas de um mero estado de perigo social, mas sim criminal, exigindo, para sua imposição e execução, o sucessivo exercício das três funções e atividades do Estado, quais sejam: legislativa, administrativo-executiva e judiciária.

Conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, 'de qualquer modo a medida de segurança é providência que consta da Lei Penal geral e que está submetida ao princípio da intervenção jurisdicional". E acrescentam que 'para fins práticos (...), e nos termos atuais, deve-se considerar a medida de segurança como sanção administrativa equiparada à pena" (Código Penal e sua interpretação . 8. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 473).

É fato que a internação em hospital de custódia e tratamento, a despeito de não ser pena, impõe, ao custodiado, limitações à sua liberdade, em razão da prática de um fato descrito como crime.

Pode-se afirmar, pois, que a medida de segurança é uma espécie do gênero sanção penal, ao lado da pena.

Partindo dessa concepção, à luz do disposto na alínea b do inciso XLII do art. 5º, que afirma que 'não haverá penas de caráter perpétuo",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se buscar um limite temporal máximo para a execução da medida de segurança.

Em relação à pena privativa de liberdade, o Código Penal, em seu art. 75, determinou que o seu tempo de cumprimento não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 84.219/SP, firmou o entendimento de que a medida de segurança, aplicada em razão de "título judiciário penal condenatório", deve respeitar o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário. O acórdão restou assim sumariado:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (HC nº 84.219, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16.8.2005, DJ 23.9.2005.)

Do voto proferido pelo Relator do mencionado habeas corpus, Ministro Marco Aurélio, retira-se o seguinte excerto:

Observe-se a garantia constitucional que afasta a possibilidade de ter-se prisão perpétua. A tanto equivale a indeterminação da custódia, ainda que implementada sob o ângulo da medida de segurança. O que cumpre assinalar, na espécie, é que a paciente está sob a custódia do Estado, pouco importando o objetivo, há mais de trinta anos, valendo notar que o pano de fundo é a execução de título judiciário penal condenatório. O art. 75 do Código Penal há de merecer o empréstimo da maior eficácia possível, ao preceituar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Frise-se, por oportuno, que o art. 183 da Lei de Execução Penal delimita o período da medida de segurança, fazendo-o no que prevê que esta ocorre em substituição da pena, não podendo, considerada a ordem natural das coisas, mostrar-se, relativamente à liberdade de ir e vir, mais gravosa do que a própria apenação. É certo que o § 1º do art. 97 do Código Penal dispõe sobre prazo da aplicação da medida de segurança para inimputável, revelando-o indeterminado. Todavia, há de se conferir ao preceito interpretação teleológica, sistemática, atentando-se para o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário, tendo em conta a regra primária vedadora da prisão perpétua. A não ser assim, há de se concluir pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do preceito.

Para esclarecer o contexto em que foi proferida a citada decisão, cumpre transcrever observação lançada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto vista, verbis:

Trata-se de habeas corpus – substitutivo de recurso ordinário –, no qual se imputa coação ao STJ, que manteve a prorrogação da internação da paciente – para além de trinta anos – em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (C. Penal, art. 96, I), sob o fundamento de que “a lei não prevê limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, somente condicionada à cessação de periculosidade do agente”.

(...)

Não se questiona, nesse habeas corpus, se a medida de segurança imposta ao inimputável pode ultrapassar o prazo máximo pelo qual, em tese, se poderia apenar o agente imputável que praticasse o mesmo fato objetivamente considerado.

O pedido – em congruência com a causa de pedir – se limita ao reconhecimento de que se aplica à paciente o disposto no art. 75 do C. Penal, dado que a Constituição proíbe as penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b).

Verifica-se, pois, que a prestação jurisdicional realizada pelo Supremo Tribunal Federal no citado mandamus restringiu-se à causa de pedir, qual seja, limitação da duração da medida de segurança nos termos do disposto no art. 75 do Estatuto Repressivo, em razão da duração da medida de segurança da então paciente ter ultrapassado trinta anos.

Não é este o caso do presente writ. O paciente cumpre medida de segurança há mais de 16 (dezesesseis) anos – desde 15.7.1993 –, pela prática do delito de lesão corporal de natureza grave.

O Código Penal comina a pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão para o delito cometido pelo paciente (art. 129, § 1º, do CP).

Considerando-se a pena máxima cominada ao delito cometido pelo paciente, tem-se que um imputável cumpriria, pela prática do mesmo crime, pena máxima de 5 (cinco) anos.

No meu sentir, fere o princípio da isonomia o fato da lei fixar o período máximo de cumprimento de pena para o imputável, pela prática de um crime, e determinar que o inimputável cumprirá medida de segurança por prazo indeterminado, condicionando o seu término à cessação da periculosidade. Em razão da incerteza da duração máxima da medida de segurança, está-se claramente tratando de forma mais severa o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limita o poder de atuação do Estado.

Veja-se o caso em análise, em que o paciente encontra-se submetido a medida de segurança há mais de 16 (dezesseis) anos, sem previsão para o seu término, enquanto que um imputável que praticasse o mesmo delito por ele cometido, em tese, permaneceria encarcerado por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Há aqui que se invocar, ainda, o princípio da proporcionalidade, na sua faceta da proibição de excesso.

Sobre tal princípio Eduardo Reale Ferrari assevera:

Esse princípio constitui-se em uma limitação legal às arbitrariedades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, impedindo, de um lado, a fixação de sanções abstratas, desproporcionadas à gravidade do delito, e, de outro, a imposição judicial de sanções desajustadas à gravidade do delito ultimado.

O princípio da proporcionalidade refuta a enunciação de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que não levem em conta o valor do fato cometido, precisando uma obrigatória relação com o bem jurídico. Possui como consequência um duplo destinatário: a) o Poder Legislativo, obrigando a cominar sanções proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito; b) o Poder Judiciário, exigindo fixar sanções proporcionadas à concreta gravidade do delito. (Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 100/101.)

Feitas tais considerações, mostra-se patente a necessidade de que seja fixado um prazo máximo de duração da medida de segurança, que, no meu entendimento, não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Era neste sentido o Projeto de Lei nº 5.075/2001, que visava à modificação de dispositivos da Lei de Execução Penal, dentre eles o art. 177, que seria acrescido do art. 177-A, com a seguinte redação:

Art. 177-A. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§ 1º. Findo o prazo máximo e não comprovada, pela perícia, a cessação da doença, o juiz declarará extinta a medida de segurança determinando, com a decretação de interdição, a transferência do internado para tratamento em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º. Nos seis meses anteriores ao vencimento do prazo máximo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público será comunicado, para que promova a interdição, como condição para se efetivar a transferência.

Recentemente, o Decreto Presidencial nº 6.706, de 23 de dezembro de 2008, tratou do tema, acolhendo a mesma tese, determinando, em seu art. 1º, inciso VIII, o que segue:

Art. 1º. É concedido indulto:

(...)

VIII - aos submetidos à medida de segurança que, até 25 de dezembro de 2008, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Ao término do prazo da medida de segurança, correspondente ao tempo máximo abstratamente cominado ao delito cometido, ainda que não cessada a periculosidade do agente, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal.

Caberá, ao Ministério Público, se o entender necessário, em razão da não cessação da periculosidade do agente, desde que estritamente necessário à proteção deste ou da sociedade, buscar a sua interdição perante o Juízo cível, com fulcro no disposto nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil. Caso contrário, não há outra alternativa senão a sua liberação imediata.

Cabe aqui destacar que, em 6 de abril de 2001, entrou em vigor a Lei nº 10.216, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, traduzindo uma tendência à desinstitucionalização do tratamento. Dispõe, em seu art. 2º, in verbis:

Art. 2º. É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Não se pode deixar de mencionar o disposto no art. 196 da Constituição Federal, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, findo o limite máximo do prazo de duração da medida de segurança, não havendo manifestação do Poder Judiciário na esfera cível quanto a um possível pedido de interdição, encerra-se a sua atuação, cabendo ao Estado proporcionar condições para que o internado retorne ao convívio social.

No caso, portanto, estando o paciente cumprindo medida de segurança (internação) em hospital de custódia e tratamento pela prática do delito do art. 129, **caput**, do Código Penal, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato cominada a cada delito isoladamente.

Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 112, "***in casu**, o paciente se encontra submetido a medida de segurança há mais de 16 (dezesseis) anos, quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito que se lhe atribui é de 2 anos. Vai de encontro ao princípio da razoabilidade manter o paciente privado de sua liberdade por tão extenso período pela prática de delitos de menor potencial ofensivo, máxime quando possui condições de continuar sendo tratado por pessoa de sua família, com recursos médicos-psiquiátricos oferecidos pelo Estado.*"

O delito do art. 129, **caput**, do Código Penal prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. Isso significa que a medida de segurança não poderia, portanto, ter duração superior a 4 (quatro) anos, segundo art. 109, V, do CP.

Em outras palavras, tendo o paciente sido internado no Instituto Psiquiátrico Forense em **30/10/1992**, não deveria o paciente lá permanecer após **30/10/1996**.

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão do seu integral cumprimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0145895-5

HC 143.315 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2019073 70025125774

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LORYS DALLA CORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesões Corporais - Leve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário